



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000668/2024-32
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED]
Assunto:	Denúncia anônima. Desvio ético decorrente de suposta continuidade de apresentação como representante do Cade em eventos nacionais e internacionais, após o fim do mandato.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTA CONTINUIDADE DE APRESENTAÇÃO COMO REPRESENTANTE DO CADE EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, APÓS O FIM DO MANDATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 13 de junho de 2024, em desfavor do interessado [REDACTED], por suposto desvio ético decorrente da continuidade de apresentação como representante do Cade em eventos nacionais e internacionais, após o fim do mandato (SEI nº 5818841).
- De forma a justificar as suas alegações, o denunciante trouxe aos autos uma listagem de eventos dos quais o interessado teria participado, após o suposto término do mandato no Cade:

a) Viagem feita pelo Cade, conforme detalhamento extraído do Portal da Transparência:

Detalhamento da Viagem			ORIGEM DOS DADOS
[REDACTED]			
Período da viagem	Situação	Identificador do processo de viagem	
06/04/2024 A 14/04/2024	REALIZADA	000000000019805065	
Viagem urgente	Proposta de concessão de diárias e passagens (PCDP)		
NÃO	000061/24		
Motivo			
PROCESSO 08700 001531/2024-10. AFASTAMENTO DO PAÍS NO PERÍODO DE 6 A 14 DE ABRIL DE 2024, INCLUÍDO O TRÂNSITO, PARA PARTICIPAR DOS EVENTOS ANTITRUST WRITING AWARDS, 72ST ANTITRUST LAW SPRING MEETING E DOING BUSINESS IN BRAZIL A SEREM REALIZADOS EM WASHINGTON DC - ESTADOS UNIDOS, COM ÔNUS, A 13ª EDIÇÃO DO ANTITRUST WRITING AWARDS É ORGANIZADA [REDACTED] CENTER, E TEM COMO OBJETIVO RECONHECER E PREMIAR OS MELHORES ARTIGOS ACADÊMICOS, EMPRESARIAIS E ESTUDANTIS EM MATÉRIA ANTITRUSTE, BEM COMO AS SOFT LAW PUBLICADAS EM 2023. O CADE CONCORRE NA CATEGORIA SOFT LAW COM O DOCUMENTO DE TRABALHO "DOSIMETRIA DE MULTAS DE CARTEL". O DOCUMENTO CONCORRE COM PUBLICAÇÕES DAS AUTORIDADES DA REPÚBLICA DOMINICANA, PERU, MÉXICO, CANADÁ E ESTADOS UNIDOS E VISA PROPORCIONAR UMA COMPRENSÃO APROFUNDADA SOBRE COMO AS SANÇÕES SÃO DETERMINADAS EM CONDENAÇÕES DE CASOS DE CARTEL PELA AUTORIDADE ANTITRUSTE BRASILEIRA.			
Valor total da viagem	Valor total das multas	Valor total das devoluções	
R\$ 28.792,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
ÓRGÃO(S) SOLICITANTE(S)			
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Unidade Gestora CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA			

- b) Evento: 12º Fórum Jurídico de Lisboa (<https://www.forumdelisboa.com/2024/inicio>), realizado nos dias 22, 27 e 28 de junho de 2024, no qual consta na programação (https://cdn.prod.website-files.com/6284f112267e3b5aef8d43b8/6674a0f5dd2acefb8a879e29_Fo%CC%81rum_de_Lisboa_20.06.2024.pdf), a atuação do interessado como moderador;

16h15	Anfiteatro 8
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DEFESA DA CONCORRÊNCIA	
[REDACTED]	

- c) Evento da [REDACTED], realizado no dia 11 de junho de 2024, no qual o interessado foi apresentado como [REDACTED], como poder ser visto a partir das 1:48:26 do vídeo (https://www.google.com/search?q=infra+business&sca_esv=8785e4754248b691&sca_upv=1&sxsr=ADLYWIIkr_5Jb_IyNRRtndGDkX1NCdTTg%3A1718297523905&source=hp&ei=syN_wiz#fpstate=ive&vld=cid:b390a88b,vid:20Vn2HdqEns,st:0); e
- d) Evento organizado pela [REDACTED], no dia 6 de junho de 2024, [REDACTED], no qual o interessado participou como representante do Cade:



3. Além das participações em eventos listadas, o denunciante também menciona que em consulta ao sítio institucional do Cade, realizada em 13 de julho de 2024, ainda se verificava o nome do interessado como [REDACTED].

4. Ademais, o denunciante aduz que não há informações públicas sobre quem teria custeado as despesas do interessado para participar dos eventos supramencionados.

5. Recebida a denúncia, determinei (SEI nº 5917075) oficiar (SEI nº 6056141) o interessado a apresentar os esclarecimentos iniciais, o que foi respondido por meio do Ofício nº 8850/2024/[REDACTED] (SEI nº 6181459), com a juntada dos respectivos anexos (SEI nºs 6181460, 6181461, 6181462, 6181463, 6181465, 6181466, 6181468, 6181469, 6181470, 6181471, 6181472, 6181473 e 6181474).

6. Em seus esclarecimentos preliminares, o interessado informa, em síntese: (i) que a viagem internacional contou com três eventos diferentes realizados no período de 8 de abril de 2024 a 12 de abril de 2024; (ii) que a viagem foi de Brasília para Washington DC, com voo de ida no dia 06 de abril e de volta no dia 13 de abril, com chegada em Brasília no dia 14 de abril, logo antes e depois dos eventos mencionados, tempo considerável de deslocamento internacional; (iii) que atuou como [REDACTED], no período de 13 de abril de 2022 a 12 de abril de 2024, não havendo que se falar, portanto, em representação do Cade em evento internacional sem o respectivo respaldo do mandato; (iv) no tocante ao 12º Fórum Jurídico de Lisboa, que ocorreu no dia 27 de junho de 2024, observa que o [REDACTED] se deu a partir de 26 de junho de 2024, logo, não há que se falar em representação errônea no Cade, tendo em vista que já estava empossado no cargo quando o referido painel do evento ocorreu, bem como que as passagens até Lisboa (Portugal) foram custeadas exclusivamente por recursos próprios; (v) com relação à consulta realizada no dia 13 de junho de 2024, em que constava no site do Cade o seu nome como [REDACTED] esclarece que em tal data já se encontrava em processo de recondução, conforme indicação do Presidente da República em 1º de abril de 2024 e que caso o seu nome [REDACTED] Federal para exercer o cargo, evidentemente, a assessoria de comunicação do Cade realizaria a devida alteração no site; e (vi) no que pertine aos eventos da [REDACTED] e da [REDACTED] no Peru, a sua participação se deu como pessoa física, tendo em vista a experiência adquirida nos últimos 8 anos de atuação na Autoridade de Defesa da Concorrência, bem como que não há qualquer processo de viagem constante no Cade e nem tampouco representação formal.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

9. Inicialmente, cabe registrar que, considerando que o interessado ocupa o cargo de [REDACTED] Conselho de Administrativo de Defesa Econômica (Cade), conclui-se pela competência da CEP, para fins de apuração de conduta ética, conforme disposto no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

10. Em suma, a denúncia ora recebida aponta supostas condutas antiéticas decorrentes de: (i) viagem internacional feita pelo Cade, com retorno no dia 14 de abril de 2024, em momento posterior ao fim [REDACTED]; (ii) participação no 12º Fórum jurídico de Lisboa, no qual consta a atuação do interessado como moderador de uma palestra, realizada no dia 27 de junho, na condição de [REDACTED] do Cade; (iii) consulta realizada no site do Cade, no dia 13 de junho de 2024, no qual ainda constava o nome do interessado como [REDACTED]; (iv) participação em evento da [REDACTED], realizado no dia 11 de junho de 2024, e evento organizado pela [REDACTED], no dia 6 de junho de 2024, nos quais o interessado teria sido apresentado ou participado como [REDACTED] Cade.

11. Com relação à viagem internacional feita pelo Cade, com retorno no dia 14 de abril de 2024, o interessado argumenta que a viagem de ida e volta apresenta tempo considerável de deslocamento internacional e por esta razão consta o período de início como o dia 06 de abril e período de término como 14 de abril sendo, respectivamente, logo antes e logo depois dos eventos mencionados, bem como que não há o que se falar em representação do Cade em evento internacional sem o respaldo do mandato de [REDACTED] Conselho, tendo em vista que sua última participação ocorreu no dia 12/04/2024.

12. O interessado, elaborou, ainda a seguinte tabela acerca da programação desse evento:

Evento	Página do Evento	Data
2024 Doing Business in Brazil Legal Symposium	https://www.eventbrite.com/e/2024-doing-business-in-brazil-legal-symposium-tickets-851246450047	08/04/2024 a 09/04/2024
2024 Antitrust Writing Awards Ceremony	https://events.concurrences.com/en/evenement/2024-antitrust-writing-awards-ceremony	09/04/2024
ABA 2024 Spring Meeting	https://web.cvent.com/event/A45E02F3-295C-42D4-9B19-F917979A6F07/summary	10/04/2024 a 12/04/2024

Fonte: elaboração própria com base em informações públicas

13. Consta-se, portanto, que o referido evento foi realizado em Washington, no período de 8 de abril a 12 de abril de 2024, e o afastamento do interessado do país ocorreu de 6 de abril a 14 de abril de 2024, tempo coerente para o regular deslocamento de uma viagem internacional. Assim, entendo que o fato de o retorno ter ocorrido no dia 14 de abril de 2024, após o término do primeiro mandato do interessado no cargo (em 12 de abril de 2024), não é capaz, por si só, de ser caracterizado como uma conduta antiética.

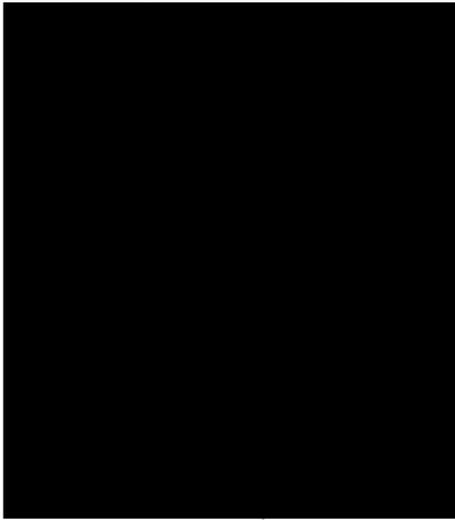
14. Importa salientar que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

15. Dessa forma, diante das provas carreadas aos autos, entendo que o presente fato não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade da conduta antiética, por parte do interessado.

16. No tocante ao evento 12º Fórum Jurídico de Lisboa, no qual consta a atuação do interessado como moderador de uma palestra, realizada no dia 27 de junho, na condição de [REDACTED] Cade, o interessado alega que o termo de posse para o segundo mandato como [REDACTED] após a recondução é datado de 26 de junho de 2024 e, por isso, não há o que se falar em termos de representação errônea do Cade, tendo em vista que já estava empossado no cargo quando o referido painel do evento ocorreu.

17. De fato, conforme o respectivo termo de posse apresentado pelo interessado, fica evidente que ele estava no exercício do cargo, no período de realização desse evento:

TERMO DE POSSE

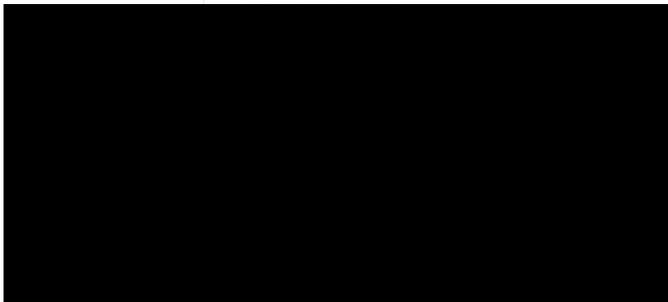


18. Portanto, verifica-se que quando da atuação do interessado no 12º Fórum Jurídico de Lisboa como moderador de palestra, realizada no dia 27 de junho, na condição de [REDACTED], já havia sido assinado, no dia 26 de junho de 2024, o termo de posse para o segundo mandato como [REDACTED], não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na participação como representante daquela Autarquia.

19. Ademais, cabe acrescentar a alegação do interessado de que "as passagens até Lisboa (Portugal) foram custeadas exclusivamente por recursos próprios, sem nenhuma despesa para o Cade", ou seja, a referida viagem para Lisboa não acarretou ônus para a Administração Pública.

20. Quanto à consulta realizada pelo denunciante no sítio institucional do Cade, no dia 13 de junho de 2024, no qual ainda consta o nome do interessado como [REDACTED], o interessado justifica que em tal data o processo para a sua [REDACTED] no cargo já estava em trâmite, com indicação do Presidente da República em 1º de abril de 2024, conforme o despacho abaixo, de mensagem para o Senado Federal:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



21. Assim sendo, não obstante que o primeiro mandato do interessado como [REDACTED] tenha terminado no dia 12 de abril de 2024, não restou comprovada qualquer irregularidade no fato de o seu nome ainda constar no sítio institucional do Cade, considerando a justificativa razoável do interessado, de que o seu nome não chegou a ser excluído, tendo em vista a existência de indicação do Presidente da República, desde o dia 1º de abril de 2024, para recondução ao cargo.

22. Quanto ao evento da [REDACTED], realizado no dia 11 de junho de 2024, e ao evento organizado pela [REDACTED], no dia 6 de junho de 2024, na qual o interessado foi apresentado ou participou como [REDACTED], o interessado defende que não representou o Cade em tais eventos e que não há qualquer processo de viagem constante no Cade ou representação formal sobre isso, além do que, a participação teria sido realizada como pessoa física, tendo em vista a sua experiência prática adquirida nos últimos 8 (oito) anos de atuação na Autoridade de Defesa da Concorrência. De fato, não há qualquer prova contrária à sua alegação.

23. Outrossim, nota-se que, quando da ocorrência dos eventos citados no parágrafo anterior (11 de junho de 2024 e 6 de junho de 2024), o interessado já havia terminado o seu [REDACTED] no cargo (12 de abril de 2024), contudo, mesmo antes disso (1º de abril de 2024) o seu nome já havia sido indicado para recondução ao cargo, não se vislumbrando, portanto, dolo, má-fé ou conduta antiética em eventual utilização do seu nome como representante do Cade, entendimento esse, inclusive reforçado, pelo fato de ter sido posteriormente escolhido para continuar no exercício do cargo (a partir de 26 de junho de 2024).

24. No que tange à presunção de boa-fé dos agentes públicos, este colegiado adota a presunção relativa de que o servidor público atua com isenção e dentro dos limites da legalidade. Essa presunção, como sabido, pode ser desconstituída apenas por meio de provas robustas que demonstrem desvio de finalidade ou vícios nos atos administrativos, contudo, no caso em exame, não há, nos autos, qualquer elemento probatório que corrobore a acusação de condutas antiéticas atribuídas ao interessado.

25. Isso porque, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento do feito, consoante entendimento consolidado pela CEP, como se depreende dos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e 00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do [REDACTED] do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

26. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF:

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

27. Ante o exposto, em face da insuficiência de materialidade que possa sustentar a continuidade das investigações, considero oportuno o arquivamento da denúncia em desfavor do interessado [REDACTED] Conselho de Administrativo de Defesa Econômica (Cade), por ausência de indícios mínimos de violação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

28. Em face dos fatos noticiados e todo o conjunto probatório constante na presente instrução processual e, considerando, ainda, os padrões normativos atinentes à ética pública, voto pelo ARQUIVAMENTO da denúncia em desfavor do interessado [REDACTED] Conselho de Administrativo de Defesa Econômica (Cade), tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade de conduta contrária à ética pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. Após deliberação pelo Colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida** Conselheiro(a) em 17/12/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6246413** e o código CRC **93EEB932** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=